



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968525 - DF (2021/0338205-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURILENO MOREIRA SOARES
ADVOGADOS : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF009121
FABIANA DE CASTRO SOUZA - DF026113
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES - DF037093
MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF044242
VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSINADO ANTERIOR À POSSE NO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. *"O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais."* (AgInt no REsp 1467852/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968525 - DF (2021/0338205-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURILENO MOREIRA SOARES
ADVOGADOS : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF009121
FABIANA DE CASTRO SOUZA - DF026113
VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES - DF037093
MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF044242
VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSINADO ANTERIOR À POSSE NO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. *"O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais."* (AgInt no REsp 1467852/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União desafiando decisão que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) incidência da Súmula 283/STJ; (III) aplicação da Súmula 7/STJ; e (IV) acórdão recorrido proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte (fls. 526/530).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *"Discute-se, neste processo, a possibilidade da incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão, entre nos anos de 1981 a 1983 (FUNAI), 1990 a 1992 e 1996 a 1997. Ocorre que o reconhecimento do direito pleiteado esbarra no disposto no art. 15, §2º, da Lei nº 9.527/97, tendo em vista que o autor, quando em exercício no cargo comissionado, não*

era servidor público efetivo." (fl. 537).

Defende que, "enquanto mero comissionado, detentor de cargo de livre provimento, não possuía o Autor direito a qualquer incorporação, a qual se dava, obrigatoriamente, nos vencimentos do cargo efetivo. No máximo se poderia falar em expectativa de direito, o qual supostamente poderia vir a ser concedido caso o Autor lograsse aprovação em concurso público e tomasse posse em cargo de provimento efetivo. Todavia, o direito à incorporação de quintos/décimos extinguiu-se no ano de 1995, com o advento da MP 1160/95. Desta forma, quando o autor tomou posse no cargo efetivo (2004), não mais teria direito a qualquer incorporação, por absoluta ausência de amparo legal na ocasião." (fl. 538).

As razões do recurso foram impugnadas (fls. 543/552).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir o fundamento principal adotado pela decisão recorrida.

Consoante anteriormente mencionado. extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 430/435):

A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal à incorporação de quintos, com relação às funções/cargos comissionados exercidos anteriormente à posse em cargo efetivo, que ocorreu após a vigência da Lei nº 9.527/97.

Observe-se que tanto o art. 62 da Lei 8.112/90, em sua redação original, quanto a Lei 8.911/94, que regulamentaram os critérios de incorporação de gratificações, não proibiu a incorporação de parcelas por parte do servidor não ocupante de cargo efetivo.

Registre-se que o direito à incorporação de quintos/décimos só veio a ser excluído do mundo jurídico por meio da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, inexistindo óbice à fruição da benesse, com relação às funções/cargos comissionados exercidos até esse marco legislativo.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice legal à incorporação de vantagem pessoal decorrente do exercício de função comissionada em período anterior ao ingresso no serviço público efetivo, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

No caso específico dos autos, o autor exerceu cargos em comissão nos anos de 1981 a 1983 (FUNAI), 1990 a 1992 e 1996 a 1997, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial. Por outro lado, a posse no cargo efetivo ocorreu em 17/09/2004, gozando, portanto, o autor de direito adquirido à incorporação dos períodos em que exerceu cargos em comissão, já que anteriores à vigência da Lei nº 9.527/97. Isso sem nenhuma ofensa ao entendimento consolidado pelo STF, sob o rito dos recursos repetitivos, no

Destarte, reitera-se que tal entendimento se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.*" (**AgInt no REsp 1467852/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ERRO MATERIAL QUANTO AO CARGO EFETIVO OCUPADO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

2. Verificada a existência de erro material quanto ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, imperiosa se faz a correção para que conste "Discute-se nos autos a possibilidade de incorporação, pelo recorrente, das parcelas denominadas "quintos", decorrentes do exercício de cargo em comissão anterior à ocupação de cargo efetivo de Técnico Judiciário do TRT16".

3. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades do caso, sem que tenha configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental do servidor provido em parte para sanar o erro material relativo ao cargo efetivo. Agravo regimental da União improvido.

(AgRg no REsp n. 1.359.143/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 28/5/2013.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO ANTERIOR A POSSE EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA LEI Nº 6.732/79.

1. Não se verifica afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

3. No caso, o recorrente exerceu cargos comissionados no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 29.09.1989 a 16.12.1993, período em que vigia a Lei nº 6.732/79, que estabelecia em seu art. 2º, o exercício de função comissionada por 6 (seis) anos, consecutivos ou não, para que houvesse direito à incorporação.

4. O recorrente não preencheu o requisito legal exigido, porquanto exerceu

cargo comissionado por 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 930.849/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 16/5/2012.)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.968.525 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0338205-0

Número de Origem:

0028593-78.2008.4.01.3400 00285937820084013400 200834000287499

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MAURILENO MOREIRA SOARES

ADVOGADOS : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF009121

FABIANA DE CASTRO SOUZA - DF026113

VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES - DF037093

MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF044242

VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MAURILENO MOREIRA SOARES

ADVOGADOS : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF009121

FABIANA DE CASTRO SOUZA - DF026113

VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES - DF037093

MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF044242

VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022